



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2007646-48.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE: Theles Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins

IMPETRADO : Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira

PACIENTE : Carlos Antônio Rique dos Santos

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Prisão preventiva decretada. Devida fundamentação. Condições pessoais do paciente favoráveis. Irrelevância. Denegação.

- Presente a justa causa para a prisão (prova da materialidade e indícios de autoria), somada a um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, não resta caracterizada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

- As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Theles Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins** em favor de **Carlos Antônio Rique dos Santos** sob o fundamento de que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 03 de junho de 2014, pela prática, em tese, do contido no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, narrando o flagrante que o paciente, acompanhado de outra pessoa, teria subtraído, mediante grave ameaça, alguns objetos pertencentes a Renato de Brito Guimarães, Alyson Felipe Lopes e Niedja Roseane da Silva Ribeiro.

Sustenta que a decisão que decretou a preventiva do acusado

encontra-se despida de fundamentação, vez que o Magistrado singular não teria demonstrado os requisitos, em concreto, para a decretação do encarceramento do réu, apenas fazendo vagas menções e ilações abstratas quantas às circunstâncias do delito.

Assegura que o magistrado se valeu do “clamor público” para decretar a prisão do paciente e, inclusive, não teria demonstrado o “*periculum liberatis*”, valendo-se da gravidade abstrata do delito.

Afirma que o paciente é primário, com bons antecedentes, com endereço certo, além de ser bom filho e trabalhar na empresa “Fliper Bar e Restaurante”.

Argumenta, inclusive, que a genitora do paciente denunciou ao Núcleo de Controle de Atividade Policial que o paciente e sua família estão sendo vítima de extorsão e abuso de autoridade cometidos por agentes penitenciários.

Requer a concessão da ordem.

Junta documentos de fls. 15/67.

A magistrada *a quo* presta informações – fs. 83/89.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem – fs. 101/104.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser denegada.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO

De fato, alega o impetrante que a custódia preventiva do paciente foi decretada sem a devida fundamentação legal e desprovida de dados concretos, o que não procede.

Isso porque, analisando detidamente a decisão atacada, juntada às fls. 52/53, percebe-se que o Juiz singular apontou, de forma concisa e objetiva, os fundamentos da necessidade da custódia preventiva do paciente, sob o fundamento concreto da necessidade de manutenção da ordem pública, bem como a concretude da conduta praticada, senão vejamos parte do texto da decisão:

“(…) Trata-se de crime de roubo qualificado cometido em concurso de agentes com ameaça às três vítimas, consistente na simulação do uso de arma, em intervalo curto de tempo, o que caracteriza o crime continuado, tendo os acusados sido reconhecidos pelas três vítimas, o que mostra a gravidade do crime e o receio de que estando os seus autores soltos possam praticar novos delitos, em detrimento da sociedade tão assustada pela onda de violência que vem ocorrendo na nossa cidade e no nosso Estado nos últimos tempos”.

Ou seja, o Juiz singular correlacionou, de forma objetiva e sucinta, os requisitos da prisão preventiva com o *periculum libertatis* do paciente, o qual praticava, em tese, conduta criminosa de forma reiterada, mais especificamente, o crime de roubo.

Ressalte-se, por oportuno, que a preservação da segregatória não representa, na vertente hipótese, constrangimento ilegal que justifique sua revogação, vez que, segundo noticiam os autos, trata-se de paciente que representa, nesse momento, efetivo perigo à ordem pública.

Dessarte, com base nas informações prestadas pela autoridade coatora e considerando que a decisão que decretou a preventiva restou motivada, apresentando exposição suficiente para manter a custódia do paciente, não há que se falar, por conseguinte, em ausência de requisitos para decretação da preventiva, nem mesmo de falta de fundamentação da decisão constritiva.

Acrescente-se, por fim, que o fato de o paciente ser tecnicamente primário, ter residência fixa e profissão definida, não desautoriza o decreto de prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - HC 163841/MT).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto<sup>1</sup>.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Maria Ludélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -